



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ORIENTANDO: KATYUSCIA CHAVES VILARINHO
ORIENTADOR (A): PROF.: ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA-GO
2026

KATYUSCIA CHAVES VILARINHO

**O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora: Dra. Eliane Romeiro Costa

GOIÂNIA-GO
2026

KATYUSCIA CHAVES VILARINHO

**O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Eliane Romeiro Costa Nota:

Examinador Convidado: Prof.º Mestre Júlio César Pacheco Duarte Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	09
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
1.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS.....	11
2 TRÁFICO DE PESSOAS COMO GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
2.2 TRÁFICO DE PESSOAS COMO FORMA DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	14
3 O CRIME ORGANIZADO E O TRÁFICO HUMANO.....	16
3.1 COMO AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUAM NO TRÁFICO DE PESSOAS	17
3.2 MÉTODOS DE RECRUTAMENTO E TRANSPORTE DAS VÍTIMAS.....	17
4 OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	19

4.1 A LEI Nº 13.344/2016: O QUE ELA PREVÊ E SUAS LIMITAÇÕES.....	19
4.2 A LEI DE PALERMO.....	20
4.3 COMO PROTEGER E AJUDAR AS VÍTIMAS NO BRASIL.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERENCIAIS	25

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto o estudo do tráfico de pessoas sob a perspectiva dos direitos humanos, com ênfase na análise do ordenamento jurídico brasileiro e nos instrumentos internacionais de proteção. O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade, afetando milhões de indivíduos ao redor do mundo e configurando-se como prática criminosa de elevada rentabilidade para o crime organizado transnacional. A pesquisa aborda o conceito, as modalidades e as características do crime, situando-o no contexto da criminalidade organizada e das estruturas de exploração que o sustentam. Analisa-se, ainda, o arcabouço normativo nacional e internacional, com especial enfoque na Lei nº 13.344/2016 e no Protocolo de Palermo, bem como os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro no que concerne à repressão do delito e à proteção das vítimas. A fundamentação teórica apoia-se, precipuamente, nas lições de Flávia Piovesan acerca da centralidade da dignidade humana no direito contemporâneo, além de outros referenciais da doutrina jurídica nacional e internacional. Metodologicamente, a pesquisa é de natureza bibliográfica, valendo-se de legislação, doutrina e documentos internacionais. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na construção de um marco legal adequado, persistem lacunas significativas na implementação de políticas públicas eficazes, na proteção integral às vítimas e na cooperação interinstitucional necessária para o enfrentamento efetivo do fenômeno.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Crime organizado. Lei nº 13.344/2016. Protocolo de Palermo

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to study human trafficking from a human rights perspective, with emphasis on the analysis of the Brazilian legal system and international protection instruments. Human trafficking constitutes one of the most serious violations of human dignity in contemporary society, affecting millions of individuals worldwide and configuring itself as a highly profitable criminal practice for transnational organized crime. The research addresses the concept, modalities, and characteristics of the crime, placing it within the context of organized criminality and the structures of exploitation that sustain it. Furthermore, the national and international legal framework is analyzed, with special focus on Law No. 13,344/2016 and the Palermo Protocol, as well as the challenges faced by the Brazilian State regarding crime repression and victim protection. The theoretical foundation is mainly based on the teachings of Flávia Piovesan concerning the centrality of human dignity in contemporary law, in addition to other references from national and international legal doctrine. Methodologically, the research is bibliographic in nature, using legislation, doctrine, and international documents. It is concluded that, although Brazil has advanced in the construction of an adequate legal framework, significant gaps still persist in the implementation of effective public policies, comprehensive victim protection, and interinstitutional cooperation necessary for effectively combating this phenomenon.

Keywords: Human trafficking. Human rights. Human dignity. Organized crime. Law No. 13,344/2016. Palermo Protocol.

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas configura-se, na atualidade, como uma das mais severas e persistentes violações dos direitos humanos em escala global. Trata-se de prática criminosa que transforma seres humanos em mercadoria, submetendo-os a condições degradantes de exploração sexual, trabalho forçado, servidão doméstica, extração de órgãos e outras formas de abuso que negam, em sua essência, a própria condição humana. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estima-se que mais de 40 milhões de pessoas encontram-se em situação de trabalho forçado ou exploração sexual em todo o mundo, sendo que o tráfico de pessoas representa uma das principais fontes de financiamento do crime organizado transnacional, gerando lucros anuais da ordem de dezenas de bilhões de dólares.

A gravidade do fenômeno não se restringe ao âmbito criminal. Do ponto de vista dos direitos humanos, o tráfico de pessoas representa uma afronta simultânea a um conjunto de direitos fundamentais consagrados pelos mais importantes instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e o Protocolo de Palermo de 2000. Tais instrumentos reconhecem que a dignidade humana é valor inerente a todo ser humano, sendo seu desrespeito intolerável em qualquer circunstância.

No âmbito da doutrina jurídica, Flávia Piovesan destaca que a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico dos sistemas de proteção dos direitos humanos, funcionando como valor fundante que orienta a interpretação e a aplicação de todo o ordenamento jurídico. Para a autora, a proteção dos direitos humanos não pode ser vista como concessão do Estado, mas como reconhecimento de atributos inerentes à condição humana, que preexistem e se sobrepõem a qualquer norma de direito positivo. Nessa perspectiva, o tráfico de pessoas não representa apenas um crime tipificado no ordenamento penal, mas uma violação estrutural da condição humana que exige resposta igualmente estrutural do Estado e da comunidade internacional.

O Brasil, signatário dos principais tratados internacionais sobre o tema, tem procurado adequar sua legislação interna às exigências do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que revogou as disposições esparsas existentes no Código Penal e estabeleceu um marco legal específico e mais abrangente para o enfrentamento do tráfico de pessoas no país. Referida lei incorporou os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Palermo e ampliou o conceito de tráfico de pessoas, incluindo formas de exploração antes não contempladas expressamente pelo direito penal brasileiro.

Apesar dos avanços legislativos, o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil ainda enfrenta desafios significativos. A subnotificação dos casos, a fragilidade das redes de proteção às vítimas, a insuficiência de capacitação dos operadores do direito e das forças de segurança, a dificuldade de cooperação interinstitucional e a persistência de fatores estruturais como a desigualdade social, a pobreza e a discriminação de gênero e racial continuam a alimentar o ciclo de vulnerabilidade que favorece o aliciamento e a exploração das vítimas.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o tráfico de pessoas sob a perspectiva dos direitos humanos, examinando seus conceitos, modalidades, dinâmicas criminosas e os mecanismos jurídicos disponíveis para seu enfrentamento no Brasil. Para tanto, serão abordados os seguintes temas: a configuração do tráfico de pessoas como violação de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana; o conceito e as formas de manifestação do crime; a atuação do

crime organizado transnacional nesse contexto; e os desafios impostos ao sistema de justiça brasileiro, com análise crítica da legislação vigente e das políticas de proteção às vítimas.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa e bibliográfica, valendo-se da análise de legislação nacional e internacional, doutrina jurídica, documentos produzidos por organismos internacionais e relatórios de pesquisa. A fundamentação teórica principal ancora-se nos trabalhos de Flávia Piovesan, com referências complementares a outros importantes autores da doutrina de direitos humanos, como Ingo Wolfgang Sarlet, Norberto Bobbio, Celso Lafer e André de Carvalho Ramos.

O presente artigo está estruturado em quatro Seções. O primeiro capítulo examina o tráfico de pessoas como grave violação dos direitos humanos, com enfoque na violação da dignidade humana, dos direitos fundamentais e na analogia com as formas contemporâneas de escravidão. O segundo capítulo dedica-se à delimitação conceitual do fenômeno e ao exame das diferentes modalidades de exploração que o caracterizam. O terceiro capítulo analisa a dimensão criminológica do tráfico de pessoas, especialmente no que concerne à sua inserção no contexto do crime organizado transnacional. O quarto capítulo, por fim, examina os desafios do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento do fenômeno, com análise da Lei nº 13.344/2016, do Protocolo de Palermo e das políticas de proteção às vítimas.

Passo aos autores utilizados:

1. Norberto Bobbio – direitos humanos e sua efetivação.

2. Celso Lafer – proteção da pessoa humana e internacionalização dos direitos humanos.

3. Luigi Ferrajoli – garantias fundamentais e proteção dos direitos.

4. Ingo Wolfgang Sarlet – dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

5. André de Carvalho Ramos – direitos humanos e sistema internacional de proteção.

A presente pesquisa tem como referencial teórico os estudos de Norberto Bobbio, Celso Lafer, Luigi Ferrajoli, Ingo Wolfgang Sarlet e André de Carvalho Ramos. As contribuições desses autores possibilitam compreender a evolução histórica dos direitos humanos, a proteção jurídica da pessoa humana, a teoria das garantias fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana e a importância dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos. A partir dessas perspectivas, busca-se analisar o tráfico de pessoas como uma grave violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, exigindo atuação efetiva do Estado e da comunidade internacional para seu enfrentamento.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A compreensão do tráfico de pessoas como grave violação dos direitos humanos exige, preliminarmente, a contextualização do papel que os direitos humanos desempenham na ordem jurídica contemporânea. Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de estabelecer um sistema supranacional de proteção da pessoa humana, capaz de impor limites ao poder estatal e de garantir condições mínimas de existência digna a todo indivíduo, independentemente de sua nacionalidade, origem étnica, condição social, gênero ou qualquer outra característica.

Esse movimento deu origem ao que se convencionou denominar Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja pedra angular é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A Declaração consagrou, em seu artigo 1º, o princípio fundamental de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como valor universal e inderrogável.

Nesse contexto, o tráfico de pessoas representa uma das mais claras e brutais violações da ordem normativa internacional de proteção dos direitos humanos, pois implica a negação sistemática de praticamente todos os direitos reconhecidos como fundamentais pela comunidade internacional. A vítima do tráfico de pessoas é privada de sua liberdade, de sua integridade física e psicológica, de sua autonomia, de seu direito ao trabalho digno, de sua identidade e, em última análise, de sua própria condição de sujeito de direitos.

Segundo Flávia Piovesan (2013, p. 205), "o tráfico de pessoas é uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, pois implica a coisificação do ser humano, transformando-o em objeto de exploração e de lucro". A autora destaca que o enfrentamento do tráfico de pessoas exige não apenas a criminalização das condutas, mas uma abordagem integral que contemple a prevenção, a repressão e a proteção das vítimas, com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.

É relevante observar que o tráfico de pessoas afeta de forma desproporcional grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres e meninas, crianças e adolescentes, migrantes, pessoas em situação de pobreza e populações de baixa escolaridade. Essa dimensão estrutural do problema evidencia que o tráfico de pessoas não é apenas um crime individual, mas um fenômeno enraizado em desigualdades sociais, econômicas e de gênero que precisam ser combatidas de forma ampla e sistêmica.

1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana constitui o valor fundante do ordenamento jurídico contemporâneo, ocupando posição central tanto na ordem constitucional brasileira quanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos. No plano interno, o constituinte originário de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Essa escolha normativa não foi casual: representa o comprometimento do Estado brasileiro com a proteção integral da pessoa humana e o repúdio a qualquer forma de tratamento degradante ou desumanizante.

Do ponto de vista filosófico, a noção de dignidade humana remonta ao pensamento de Immanuel Kant, para quem o ser humano possui um valor intrínseco — a dignidade — que o torna um fim em si mesmo e nunca um meio para a realização de objetivos alheios. Segundo Kant, a fórmula da humanidade impõe que cada pessoa seja tratada sempre como um fim, jamais como um instrumento. Essa concepção kantiana é

amplamente acolhida pela doutrina jurídica contemporânea como fundamento filosófico do princípio da dignidade da pessoa humana.

No âmbito da doutrina constitucional brasileira, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 70) define a dignidade da pessoa humana como "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

O tráfico de pessoas viola frontalmente esse princípio ao submeter indivíduos a condições de exploração que negam sua condição de sujeitos de direitos e os reduzem à condição de objetos ou mercadorias. A vítima do tráfico é recrutada, transportada, alojada e explorada como se fosse uma coisa, desprovida de vontade própria e de capacidade de autodeterminação. Seus desejos, necessidades e direitos são completamente desconsiderados pelos aliciadores e exploradores, que a tratam exclusivamente como instrumento de geração de lucro.

Essa instrumentalização do ser humano configura o que a doutrina denomina de "coisificação" da pessoa, isto é, a negação de sua condição de sujeito e sua redução à condição de objeto. Trata-se de uma das violações mais graves que se pode cometer contra um ser humano, pois atinge não apenas direitos específicos, mas a própria essência da personalidade jurídica e da condição humana.

Flávia Piovesan (2012, p. 88) ressalta que a dignidade humana, como valor universal, impõe ao Estado não apenas obrigações negativas — no sentido de abster-se de praticar atos violadores — mas também obrigações positivas de proteção, no sentido de adotar medidas ativas para prevenir violações e garantir condições efetivas para o exercício dos direitos fundamentais. Aplicada ao contexto do tráfico de pessoas, essa perspectiva implica que o Estado brasileiro tem o dever não apenas de criminalizar e punir as condutas associadas ao tráfico, mas também de implementar políticas públicas de prevenção, de combate à vulnerabilidade social e de proteção integral às vítimas.

A violação da dignidade humana no contexto do tráfico de pessoas assume dimensões particularmente graves quando envolve crianças e adolescentes. Nesses casos, além da violação dos direitos fundamentais comuns a todas as vítimas, há ainda a violação da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que goza de proteção especial tanto pelo ordenamento constitucional brasileiro — artigo 227 da Constituição Federal — quanto pelo Direito Internacional, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança e seu Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

Importa destacar, ainda, a dimensão psicológica da violação da dignidade perpetrada pelo tráfico de pessoas. As vítimas frequentemente experimentam profundos traumas psicológicos decorrentes da exploração, que comprometem sua capacidade de reintegração social e de reconstrução de uma vida digna após a situação de tráfico. Estudos realizados por organizações especializadas revelam que vítimas de tráfico apresentam elevados índices de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e outros agravos à saúde mental, o que evidencia a extensão e a profundidade dos danos causados pelo crime à condição humana das vítimas.

1.2 Violação dos Direitos Fundamentais nos tratados internacionais sobre Direitos Humanos

A doutrina de Flávia Piovesan sustenta que os direitos humanos constituem

garantias essenciais destinadas à proteção da dignidade da pessoa humana, possuindo caráter universal, indivisível e interdependente. Para a autora, tais direitos não decorrem de concessão estatal, mas são inerentes à própria condição humana, razão pela qual devem ser reconhecidos e protegidos tanto no âmbito interno quanto internacional. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana passa a ocupar posição central no constitucionalismo contemporâneo e no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan (2002, p. 88), a dignidade humana, enquanto valor universal, impõe ao Estado não apenas obrigações negativas, relacionadas à abstenção de práticas violadoras, mas também obrigações positivas de proteção, exigindo atuação efetiva na prevenção de violações e na garantia concreta dos direitos fundamentais. Assim, não basta ao Estado apenas reconhecer direitos formalmente previstos na Constituição e nos tratados internacionais, sendo necessária a implementação de políticas públicas capazes de assegurar proteção real à pessoa humana.

A autora também destaca que, após as graves violações ocorridas no cenário internacional, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, consolidou-se a necessidade de criação de mecanismos internacionais voltados à tutela da pessoa humana. Dessa forma, os direitos humanos passaram a transcender as fronteiras estatais, tornando-se objeto de preocupação da comunidade internacional diante de práticas atentatórias à liberdade, igualdade e dignidade humana.

Sob essa perspectiva, o tráfico de pessoas configura uma das mais graves violações aos direitos humanos da contemporaneidade, uma vez que reduz o indivíduo à condição de objeto de exploração econômica, sexual e social. A prática afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ao retirar da vítima sua liberdade, autonomia e condição de sujeito de direitos. Nesse contexto, a proteção dos direitos humanos exige atuação estatal efetiva, mediante prevenção, repressão ao crime organizado, cooperação internacional e assistência integral às vítimas de tráfico humano.

A proteção internacional dos direitos humanos consolidou-se de forma mais intensa após a Segunda Guerra Mundial, período marcado por graves violações à dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de criação de mecanismos destinados à proteção universal da pessoa humana, independentemente de nacionalidade, raça, sexo ou condição social. Nesse contexto, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada marco fundamental na internacionalização dos direitos humanos, ao estabelecer que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, vedando práticas desumanas, degradantes e atentatórias à liberdade humana.

A partir da consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, diversos tratados internacionais passaram a impor aos Estados o dever de garantir proteção efetiva à pessoa humana. Entre eles, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reafirma direitos relacionados à liberdade, integridade física, segurança e proteção contra práticas de exploração e violência. O referido tratado reforça a responsabilidade estatal na adoção de medidas destinadas à prevenção de violações aos direitos fundamentais.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos consolidou importante instrumento de proteção da dignidade humana no sistema interamericano, estabelecendo deveres aos Estados voltados à tutela da liberdade, igualdade e segurança da pessoa humana. O tratado fortalece a compreensão de que graves violações de direitos humanos não podem ser tratadas como assuntos

exclusivamente internos dos Estados, especialmente diante de práticas que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

No que se refere especificamente ao tráfico de pessoas, destaca-se o Protocolo de Palermo, instrumento internacional criado para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. O protocolo reconhece a vulnerabilidade das vítimas e determina a cooperação internacional entre os Estados no enfrentamento ao crime organizado transnacional, estabelecendo medidas voltadas à prevenção, repressão e assistência às vítimas de exploração humana.

Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também representa importante mecanismo internacional de proteção, ao reconhecer a vulnerabilidade feminina diante da violência, exploração e desigualdade social. Tal instrumento fortalece a necessidade de adoção de políticas públicas destinadas à proteção das mulheres vítimas de tráfico humano e exploração sexual.

Nesse contexto, os tratados internacionais de direitos humanos demonstram que a proteção da dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites do direito interno, impondo aos Estados o dever jurídico e humanitário de combater práticas violadoras da liberdade e da integridade humana, como o tráfico de pessoas.

O Estatuto de Roma constitui um dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, sendo responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional. Adotado em 1998 e em vigor desde 2002, o tratado surgiu com a finalidade de responsabilizar indivíduos pela prática de crimes de extrema gravidade, como genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão.

A criação do Estatuto de Roma representou um importante avanço no cenário jurídico internacional, especialmente no combate à impunidade e na defesa da dignidade da pessoa humana. Isso porque o tratado estabelece que nenhuma pessoa está acima da lei, ainda que ocupe posições de poder político, econômico ou militar. Dessa forma, reforça-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer sobre interesses particulares ou estatais.

No que se refere ao tráfico de pessoas, o Estatuto de Roma possui significativa relevância, principalmente quando essa prática ocorre de maneira sistemática ou generalizada contra a população civil. Nessas circunstâncias, o tráfico humano pode ser enquadrado como crime contra a humanidade, especialmente nos casos que envolvem escravidão, exploração sexual, trabalho forçado e privação da liberdade. Assim, observa-se que o tráfico de pessoas ultrapassa a violação individual, atingindo diretamente a dignidade humana e os direitos fundamentais das vítimas.

Embora o Estatuto de Roma não trate especificamente do tráfico de pessoas, sua relevância para a presente pesquisa decorre do reconhecimento de condutas que frequentemente estão associadas a essa prática criminosa. O artigo 7º do Estatuto considera crimes contra a humanidade atos como a escravidão, a escravidão sexual, a prostituição forçada e outras formas graves de privação da liberdade, quando praticados de forma generalizada ou sistemática contra a população civil.

Nesse contexto, destaca-se que muitas vítimas do tráfico de pessoas são submetidas a situações de extrema vulnerabilidade, especialmente trabalhadores

aliciados mediante falsas promessas de emprego e melhores condições de vida. Em diversos casos, após o deslocamento para outras regiões ou países, os trabalhadores têm seus documentos retidos, sofrem ameaças, são impedidos de deixar o local de trabalho e permanecem submetidos a condições degradantes, caracterizando formas contemporâneas de escravidão e graves violações da dignidade humana.

As principais causas do tráfico de pessoas estão relacionadas à pobreza, à desigualdade social, ao desemprego, à exclusão social, à migração irregular e à atuação de organizações criminosas que se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas. Tais fatores favorecem a exploração humana em suas diversas modalidades, como a exploração sexual, o trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão doméstica, a remoção ilegal de órgãos e outras formas de violação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, ainda que o Estatuto de Roma não tipifique expressamente o tráfico de pessoas, suas disposições contribuem para a proteção internacional da dignidade da pessoa humana ao prever a responsabilização por práticas que atentam contra a liberdade, a integridade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

2 TRÁFICO DE PESSOAS COMO GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A delimitação conceitual do tráfico de pessoas é tarefa que exige precisão terminológica e atenção às múltiplas dimensões do fenômeno. Ao longo da história, o conceito de tráfico de pessoas passou por significativas transformações, refletindo a evolução da percepção social e jurídica sobre o problema. Inicialmente, o debate internacional sobre o tema concentrava-se quase exclusivamente no tráfico de mulheres para fins de prostituição — denominado, à época, de "tráfico de escravas brancas" —, ignorando outras formas de exploração igualmente graves. Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o aprofundamento dos estudos sobre o fenômeno, a compreensão do tráfico de pessoas tornou-se mais ampla e abrangente, reconhecendo a diversidade de suas manifestações e a complexidade de suas causas.

O marco conceitual mais relevante no âmbito do direito internacional é o estabelecido pelo Protocolo de Palermo, formalmente denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004. O Protocolo de Palermo estabeleceu, pela primeira vez no plano internacional, uma definição juridicamente vinculante do tráfico de pessoas, que serviu de base para a legislação interna da grande maioria dos países signatários.

2.1 Definição de tráfico de pessoas

De acordo com o artigo 3º do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração compreende, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Essa definição apresenta três elementos estruturais que devem ser analisados de forma conjunta para a configuração do crime: o ato (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), o meio (ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, pagamento ou benefícios) e a finalidade (exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão ou extração de órgãos). A presença de todos esses elementos é necessária para a caracterização do tráfico de pessoas, embora o Protocolo estabeleça que, no caso de crianças, a caracterização do crime independe dos meios empregados.

No direito brasileiro, a Lei nº 13.344/2016 adotou definição alinhada ao Protocolo de Palermo, mas com algumas especificidades relevantes. O artigo 149-A do Código Penal, inserido pela referida lei, define o tráfico de pessoas como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adotar, para fins lucrativos; ou explorar sexualmente a pessoa.

Uma das inovações mais relevantes da Lei nº 13.344/2016 em relação à definição do Protocolo de Palermo é a inclusão da adoção para fins lucrativos entre as finalidades típicas do tráfico de pessoas. Essa inclusão reflete a preocupação com o comércio ilegal de crianças e adolescentes para fins de adoção irregular, fenômeno que, embora menos visível que a exploração sexual, configura grave violação dos direitos das crianças e dos princípios que regem a adoção no ordenamento brasileiro.

É fundamental compreender que o tráfico de pessoas não se confunde com o contrabando de migrantes (smuggling), embora os dois fenômenos possam se entrelaçar na prática. Enquanto o contrabando envolve a facilitação da entrada ilegal de pessoas em um país, o tráfico implica necessariamente a exploração da pessoa transportada. No tráfico, a vítima é o objeto do crime; no contrabando, a vítima pode ser considerada um cliente — ainda que isso não isente o contrabandista de responsabilidade criminal. Além disso, o tráfico pode ocorrer dentro das fronteiras de um mesmo país, sem necessidade de cruzamento de fronteiras internacionais, enquanto o contrabando implica necessariamente a travessia de fronteiras.

Outro aspecto conceitual relevante é a questão do consentimento da vítima. O Protocolo de Palermo e a legislação brasileira estabelecem expressamente que o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do tráfico de pessoas quando qualquer dos meios enumerados tiver sido utilizado. Isso significa que, mesmo que a vítima inicialmente tenha concordado com o recrutamento ou com as condições propostas, se esse consentimento foi obtido por meio de fraude, engano, coação ou abuso de vulnerabilidade, o crime se configura independentemente da aparente anuência. Essa regra é especialmente importante para evitar que os exploradores utilizem o argumento do consentimento como escudo contra a responsabilização criminal.

2.2 Tráfico de pessoas como forma de escravidão contemporânea

A comparação entre o tráfico de pessoas e a escravidão não é apenas retórica ou metafórica: trata-se de uma aproximação conceitual e histórica que encontra respaldo tanto na doutrina jurídica quanto nos documentos normativos internacionais. O Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, inclui entre os meios pelos quais se configura o tráfico de pessoas a prática de atos destinados a colocar as vítimas em situação de "escravidão ou práticas similares à escravidão", evidenciando que o próprio direito internacional reconhece essa conexão.

A escravidão, tal como praticada nos séculos XVIII e XIX, caracterizava-se juridicamente pela redução da pessoa humana à condição de coisa, isto é, de objeto

sobre o qual se podia exercer direitos de propriedade. O escravo era comprado, vendido, alugado e transmitido por herança como qualquer bem móvel, sendo-lhe negada qualquer capacidade jurídica e qualquer direito. Embora a escravidão formal tenha sido abolida na maioria dos países ao longo do século XIX e início do século XX, as estruturas de exploração que a sustentavam não desapareceram com a abolição jurídica; ao contrário, assumiram novas formas, adaptadas às condições político-econômicas do capitalismo contemporâneo.

Kevin Bales (2012), um dos mais importantes pesquisadores do tema, cunhou a expressão "nova escravidão" para descrever as formas contemporâneas de exploração que, embora não envolva a propriedade jurídica formal sobre o ser humano, reproduzem as características essenciais da escravidão histórica: o controle total sobre a vida do indivíduo, a privação de sua liberdade, a exploração econômica de seu trabalho sem remuneração adequada e a utilização de violência ou ameaça de violência para manter a submissão. Segundo o autor, a nova escravidão distingue-se da escravidão histórica especialmente pelo fato de que as vítimas contemporâneas são descartáveis — diferentemente dos escravos do período colonial, que representavam um investimento de longo prazo e eram mantidos vivos por razões econômicas, as vítimas do tráfico contemporâneo são exploradas até o limite de sua capacidade física e depois substituídas.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Penal tipificam a chamada "redução à condição análoga à de escravo" como crime (artigo 149 do Código Penal), descrevendo-a como a submissão de alguém a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, a sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho ou a restringir-lhe a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Embora tecnicamente distinto do tráfico de pessoas, esse crime frequentemente coexiste com ele, especialmente nas modalidades de tráfico para fins de trabalho forçado.

A Organização Internacional do Trabalho estima que existem atualmente mais de 40 milhões de vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, das quais aproximadamente 25 milhões encontram-se em situação de trabalho forçado em sentido estrito e mais de 15 milhões em situações de casamento forçado. No Brasil, o trabalho análogo ao escravo persiste principalmente em atividades agropecuárias, na construção civil e no trabalho doméstico, afetando de forma desproporcional populações negras, indígenas e migrantes.

A conexão entre o tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea evidencia que o fenômeno não pode ser adequadamente compreendido sem uma análise das estruturas econômicas e sociais que o sustentam. O tráfico de pessoas é, em última análise, um fenômeno de exploração econômica, que se alimenta da desigualdade estrutural entre grupos e nações, da demanda por trabalho e serviços baratos ou gratuitos, e da impunidade que frequentemente protege os exploradores em razão de sua posição de poder.

Ao tratar da escravidão contemporânea, André Ramos Tavares demonstra que a escravidão não pertence apenas ao passado histórico, mas permanece presente na sociedade atual por meio de práticas modernas de exploração humana. O autor destaca que, embora atualmente não exista a formalização da posse sobre pessoas como ocorria na escravidão antiga, persistem situações que submetem indivíduos a condições degradantes, retirando-lhes a liberdade, autonomia e dignidade.

Nesse contexto, a escravidão contemporânea manifesta-se de diferentes formas, como o trabalho forçado, a servidão por dívida, a exploração sexual, o tráfico de pessoas e as jornadas exaustivas em condições desumanas. Tais práticas configuram situações análogas à escravidão, uma vez que reduzem o ser humano à condição de objeto, utilizado apenas como instrumento de lucro e exploração. Dessa maneira,

observa-se uma grave violação aos direitos humanos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

André Ramos Tavares também evidencia que a compreensão da escravidão contemporânea passou a receber forte influência do cenário internacional, especialmente a partir da ampliação dos mecanismos de proteção dos direitos humanos. Nesse aspecto, o Estatuto de Roma possui papel relevante ao reconhecer determinadas práticas de exploração humana como crimes contra a humanidade. O tratado internacional inclui condutas relacionadas à escravidão, exploração sexual e tráfico de pessoas entre as violações mais graves à dignidade humana, reforçando a necessidade de responsabilização internacional dos autores desses crimes.

Assim, percebe-se que o conceito contemporâneo de escravidão ultrapassa a ideia tradicional vinculada apenas à privação física da liberdade, abrangendo também situações de dominação, exploração e submissão que impedem o indivíduo de exercer plenamente sua condição humana. Dessa forma, o tráfico de pessoas revela-se uma das expressões mais cruéis da escravidão contemporânea, pois transforma vidas humanas em mercadoria, violando direitos fundamentais e atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana.

3 O CRIME ORGANIZADO E O TRÁFICO HUMANO

O tráfico de pessoas não ocorre de forma isolada ou como resultado de iniciativas individuais e espontâneas. Ao contrário, em sua grande maioria, as redes de tráfico são operadas por organizações criminosas estruturadas, que utilizam o comércio de seres humanos como mais uma das atividades ilícitas integrantes de um portfólio mais amplo de crimes. A compreensão da dimensão criminológica do tráfico de pessoas — isto é, das estruturas, dinâmicas e métodos empregados pelas organizações que o praticam — é indispensável para o desenvolvimento de estratégias eficazes de investigação, repressão e prevenção.

Segundo o UNODC, o tráfico de pessoas é a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo, superada apenas pelo tráfico de drogas e de armas. Estima-se que o crime gere lucros anuais da ordem de 150 bilhões de dólares em todo o mundo, dos quais aproximadamente 99 bilhões provêm da exploração sexual comercial e o restante do trabalho forçado em diversos setores econômicos. Esses números evidenciam a magnitude econômica do fenômeno e ajudam a compreender por que as organizações criminosas dedicam tantos recursos ao aperfeiçoamento de suas operações de tráfico.

A inserção do tráfico de pessoas no contexto do crime organizado transnacional foi expressamente reconhecida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), celebrada em 2000, à qual o Protocolo sobre Tráfico de Pessoas foi adicionado como instrumento complementar. A Convenção define crime organizado transnacional como a atividade praticada por grupo estruturado, composto por três ou mais pessoas, existente por um período de tempo e que atue concertadamente com o propósito de cometer um ou mais crimes graves, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

3.1 Como as Organizações Criminosas Atuam no Tráfico de Pessoas

As organizações criminosas que operam no tráfico de pessoas caracterizam-se por uma elevada capacidade de adaptação às condições locais, às mudanças

legislativas e às estratégias de repressão adotadas pelas autoridades. Longe de serem estruturas rígidas e hierarquizadas como as antigas máfias do século XX, muitas redes de tráfico contemporâneas operam em forma de redes descentralizadas, compostas por células independentes que colaboram entre si conforme a necessidade, dificultando sua identificação e desmantelamento.

No plano estrutural, as organizações de tráfico de pessoas geralmente apresentam uma divisão de trabalho que contempla diferentes funções: recrutadores, que identificam e aliciam as vítimas nos locais de origem; transportadores, responsáveis pelo deslocamento das vítimas de sua comunidade de origem ao destino final; receptores, que acolhem as vítimas no destino e as entregam aos exploradores; e exploradores, que controlam e extraem o produto da exploração. Cada um desses agentes pode pertencer a organizações distintas que colaboram entre si, ou podem integrar uma única estrutura criminosa verticalizada.

A atuação transnacional das organizações de tráfico de pessoas é facilitada por uma série de fatores estruturais, entre os quais se destacam: a existência de rotas migratórias irregulares consolidadas, que oferecem infraestrutura para o transporte clandestino; a corrupção de agentes públicos em postos de fronteira e nas forças de segurança, que permite a passagem de vítimas sem a devida fiscalização; a disponibilidade de documentos falsos e de redes de lavagem de dinheiro para a dissimulação dos lucros obtidos; e a assimetria econômica entre países de origem e de destino, que estimula a migração irregular e aumenta a vulnerabilidade dos migrantes ao recrutamento pelos traficantes.

No Brasil, o tráfico de pessoas apresenta tanto uma dimensão interna — com rotas que conectam regiões mais pobres do Norte e Nordeste às grandes metrópoles do Sudeste — quanto uma dimensão internacional, com rotas que levam brasileiras para países da Europa, América do Norte e América Latina para fins de exploração sexual. Segundo dados do Ministério da Justiça, os estados do Pará, Goiás, São Paulo e Minas Gerais figuram entre os principais estados de origem de vítimas de tráfico no Brasil, enquanto as Regiões Centro-Oeste e Sudeste concentram importantes rotas de tráfico interno.

As organizações criminosas que atuam no tráfico de pessoas frequentemente diversificam suas atividades, combinando o tráfico com outros crimes como o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a lavagem de dinheiro e a corrupção de agentes públicos. Essa diversificação permite que as organizações utilizem a infraestrutura desenvolvida para um crime em benefício de outros, aumentando sua eficiência operacional e dificultando ainda mais a atuação das autoridades.

A utilização de tecnologia e da internet representa uma das transformações mais significativas nas dinâmicas do tráfico de pessoas nos últimos anos. As redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de encontros são cada vez mais utilizados pelos traficantes para o recrutamento de vítimas, permitindo o acesso a um público amplo com relativo anonimato e baixo custo. Ao mesmo tempo, a internet facilita a oferta dos serviços de exploração sexual, com a proliferação de sites e aplicativos que funcionam como plataformas de comercialização das vítimas.

3.2 Métodos de Recrutamento e Transporte das Vítimas

O recrutamento das vítimas constitui a fase inicial do ciclo do tráfico de pessoas e é determinante para a compreensão do fenômeno. Contrariamente ao senso comum, que frequentemente imagina o recrutamento como um sequestro à força, a realidade é que a grande maioria das vítimas de tráfico é abordada de forma aparentemente amigável, sendo seduzida por promessas falsas que exploram suas aspirações e vulnerabilidades.

O método de recrutamento mais comum é o que os especialistas denominam

de “lover boy” ou namorado falso. Nesse esquema, o recrutador estabelece um vínculo afetivo com a vítima — geralmente uma jovem em situação de vulnerabilidade emocional ou social — fingindo interesse romântico e propondo uma relação de namoro. Após conquistar a confiança da vítima, o recrutador a convence a se deslocar para outro local — geralmente com a promessa de um futuro melhor — e, ao chegar ao destino, revela as condições de exploração. A manipulação emocional é utilizada como mecanismo de controle, mantendo a vítima em situação de dependência afetiva mesmo diante da exploração.

As falsas promessas de emprego constituem outro método de recrutamento amplamente utilizado. Os traficantes anunciam oportunidades de trabalho atraentes — como empregos de doméstica, garçonete, dançarina, modelo ou cuidadora — em cidades grandes ou no exterior, com salários elevados e condições de trabalho aparentemente favoráveis. As vítimas, frequentemente originárias de regiões com elevado desemprego e poucas oportunidades econômicas, são seduzidas pelas perspectivas apresentadas e aceitam a oferta sem suspeitar das verdadeiras intenções dos recrutadores. Ao chegarem ao destino, descobrem que as condições prometidas não existem e que são esperadas a trabalhar em situação de exploração.

O abuso de situação de vulnerabilidade é reconhecido tanto pelo Protocolo de Palermo quanto pela Lei nº 13.344/2016 como um dos meios pelos quais se configura o tráfico de pessoas. Situações de vulnerabilidade incluem a pobreza extrema, a baixa escolaridade, a situação de migrante irregular, a dependência química, o histórico de abuso ou violência, a situação de criança ou adolescente sem supervisão familiar adequada, entre outros fatores. Os traficantes identificam essas situações e as exploram deliberadamente, sabendo que pessoas em situação de vulnerabilidade têm menor capacidade de resistência e são mais suscetíveis a aceitar propostas que, em outras circunstâncias, seriam recusadas.

A fase de transporte é igualmente diversificada em suas formas. No tráfico interno, as vítimas são geralmente transportadas por meio de transporte público convencional — ônibus interestaduais, por exemplo — acompanhadas por um integrante da organização criminosa que se faz passar por familiar ou amigo. No tráfico internacional, o transporte pode envolver tanto voos regulares, com passaportes válidos ou falsificados, quanto rotas clandestinas por via terrestre ou marítima, aproveitando-se de pontos de fronteira com fiscalização precária.

Durante o transporte, os traficantes frequentemente empregam técnicas destinadas a prevenir que as vítimas peçam socorro ou tentem escapar. A retenção de documentos de identidade e passaportes é prática comum, deixando as vítimas sem a possibilidade de identificar-se diante das autoridades. A criação de dívidas fictícias — relativas ao custo do transporte, do alojamento e do alimento — é outro mecanismo utilizado para prender as vítimas ao controle dos traficantes, que as ameaçam com a cobrança de valores impossíveis de serem quitados.

A fase de acolhimento e exploração envolve o controle físico e psicológico das vítimas nos locais de exploração. Nesses locais — que podem ser casas de prostituição, fazendas, oficinas de costura ou residências particulares — as vítimas são monitoradas constantemente, impedidas de ter contato com pessoas externas à rede criminosa e submetidas a ameaças e violência física quando tentam resistir ou fugir. O isolamento social é uma das estratégias mais eficazes de controle, pois priva as vítimas de qualquer rede de apoio que poderia auxiliá-las a sair da situação de exploração.

4 OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA

O enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil representa um dos maiores desafios do sistema de justiça e das políticas públicas nacionais. Embora o país tenha avançado significativamente na construção de um marco jurídico adequado, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e a ratificação do Protocolo de Palermo, a efetividade das respostas estatais ainda é limitada por uma série de fatores estruturais, institucionais e operacionais que precisam ser superados para que o Brasil possa cumprir adequadamente seus compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Um dos principais desafios é a subnotificação dos casos de tráfico de pessoas. A natureza clandestina do crime, o medo das vítimas de denunciar seus algozes — muitas vezes em razão de ameaças diretas —, a falta de conhecimento sobre os direitos e os canais de denúncia disponíveis, e a desconfiança em relação às instituições do Estado contribuem para que a grande maioria dos casos de tráfico jamais chegue ao conhecimento das autoridades. Estima-se que, para cada caso identificado, dezenas ou centenas permanecem ocultos, o que distorce a percepção da dimensão real do problema e dificulta o planejamento de políticas públicas adequadas.

A capacitação insuficiente dos operadores do direito e dos profissionais de segurança pública é outro obstáculo relevante. A identificação de vítimas de tráfico de pessoas requer treinamento específico, pois as vítimas frequentemente não se identificam como tal — em razão do medo, da vergonha ou do trauma —, e as situações de tráfico podem ser facilmente confundidas com outros crimes ou com situações não criminosas. Delegados de polícia, promotores de justiça, juízes, assistentes sociais e profissionais de saúde que atuam na linha de frente precisam de capacitação especializada para reconhecer as situações de tráfico e responder de forma adequada.

4.1 A Lei nº 13.344/2016: o que ela prevê e suas limitações

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, representou um avanço histórico no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Antes de sua promulgação, o direito penal brasileiro tratava o tráfico de pessoas de forma fragmentada e insuficiente: o Código Penal de 1940 previa apenas o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual (artigos 231 e 231-A), deixando de fora outras formas de tráfico e outras categorias de vítimas. Essa lacuna estava em descompasso com o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004, e com a realidade do fenômeno no país.

A Lei nº 13.344/2016 trouxe importantes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, ampliou significativamente o conceito de tráfico de pessoas, passando a abranger não apenas o tráfico para fins de exploração sexual, mas também o tráfico para trabalho em condições análogas à de escravo, para servidão, para adoção ilegal e para extração de órgãos. Essa ampliação conceptual alinhou o direito brasileiro ao padrão estabelecido pelo Protocolo de Palermo e permitiu a criminalização de formas de tráfico que anteriormente não encontravam tipificação adequada no ordenamento interno.

Em segundo lugar, a lei eliminou a distinção entre tráfico interno e tráfico internacional, tratando ambas as modalidades de forma uniforme. Anteriormente, o Código Penal previa penas mais severas para o tráfico internacional, o que criava uma disparidade injustificável, pois o tráfico interno é igualmente grave em termos de violação dos direitos das vítimas. Com a nova lei, a gravidade do crime é avaliada com base nas circunstâncias concretas de sua prática, independentemente de ter ocorrido dentro ou fora das fronteiras nacionais.

Em terceiro lugar, a lei estabeleceu que o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime quando qualquer dos meios enumerados no tipo penal tiver sido empregado, alinhando-se ao disposto no Protocolo de Palermo. Além disso, a lei estabeleceu que, no caso de vítimas menores de 18 anos, o crime se configura independentemente dos meios empregados, reconhecendo a incapacidade de crianças e adolescentes de consentir validamente com situações de exploração.

A Lei nº 13.344/2016 também inovou ao estabelecer um capítulo específico dedicado à prevenção do tráfico de pessoas, à atenção às vítimas e à repressão ao crime. No que concerne à prevenção, a lei prevê a adoção de medidas de sensibilização e educação da população, especialmente nos locais de maior vulnerabilidade, e a formação de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, assistência social e educação para a identificação e o atendimento de situações de tráfico.

No que se refere à atenção às vítimas, a lei prevê que o Estado tem o dever de prestar assistência imediata e mediata às vítimas de tráfico, incluindo acolhimento e abrigo, atendimento médico e psicológico, assistência jurídica, tradução e interpretação, informação sobre seus direitos e os procedimentos disponíveis para a sua proteção. A lei também assegura às vítimas o direito de retornar ao seu local de origem ou residir em local seguro, com o auxílio do Estado se necessário.

Apesar dos avanços, a Lei nº 13.344/2016 apresenta limitações que comprometem sua efetividade na prática. Uma das principais críticas da doutrina é a ausência de dispositivos mais detalhados sobre a criação e o financiamento de estruturas institucionais especializadas no atendimento às vítimas. A lei prevê, em termos gerais, que o Estado deve prestar assistência às vítimas, mas não estabelece mecanismos concretos de financiamento, coordenação e monitoramento dessas políticas, o que frequentemente resulta em sua implementação deficiente ou fragmentária.

Outra limitação relevante é a ausência de disposições específicas sobre a regularização migratória de vítimas estrangeiras de tráfico no Brasil e de vítimas brasileiras identificadas no exterior. Embora a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) preveja algumas medidas nesse sentido, a articulação entre os dois instrumentos normativos ainda é insuficiente para garantir a proteção integral de todas as vítimas em situação migratória irregular.

A investigação e a persecução penal do tráfico de pessoas também enfrentam dificuldades significativas, decorrentes da complexidade do crime, da necessidade de cooperação internacional, da dispersão geográfica das operações criminosas e da dificuldade de identificação e proteção das vítimas-testemunhas. A ausência de delegacias e promotorias especializadas no tráfico de pessoas na maioria dos estados brasileiros dificulta a concentração de expertise e a adoção de estratégias investigativas adequadas.

4.2 A Lei de Palermo

O Protocolo de Palermo — formalmente denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças — foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor internacionalmente em 25 de dezembro de 2003. O Brasil ratificou o Protocolo em 29 de janeiro de 2004, comprometendo-se a incorporar suas disposições ao ordenamento jurídico interno e a adotar medidas efetivas de combate ao tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo representa o principal instrumento do direito internacional convencional em matéria de tráfico de pessoas. Sua importância histórica reside no fato de que, pela primeira vez, estabeleceu uma definição juridicamente

vinculante e internacionalmente consensual do tráfico de pessoas, superando a fragmentação conceitual que havia caracterizado os instrumentos anteriores sobre o tema. Além disso, o Protocolo estabeleceu um conjunto de obrigações concretas para os Estados signatários, abrangendo três dimensões fundamentais: a criminalização (repressão), a proteção das vítimas e a cooperação internacional.

No que concerne à criminalização, o Protocolo exige que os Estados signatários tipifiquem o tráfico de pessoas como crime em seus ordenamentos internos, incluindo as tentativas de cometimento do crime e a participação como cúmplice. O artigo 5º do Protocolo determina que cada Estado adote as medidas legislativas necessárias para estabelecer como infração penal as condutas definidas em seu artigo 3º, quando cometidas intencionalmente.

No que se refere à proteção das vítimas, o Protocolo de Palermo estabelece, nos artigos 6º e 7º, um conjunto de medidas que os Estados devem adotar para proteger as vítimas de tráfico. Essas medidas incluem: a proteção da privacidade e da identidade das vítimas durante os processos judiciais; a prestação de informações sobre os procedimentos judiciais e administrativos relevantes; a assistência para que as vítimas possam expor suas opiniões e preocupações nos procedimentos penais contra os infratores; e a consideração de medidas que permitam às vítimas permanecer temporariamente ou de forma permanente no território dos Estados de destino.

O artigo 9º do Protocolo, por sua vez, trata da prevenção do tráfico de pessoas, exigindo que os Estados adotem ou reforcem políticas, programas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas. Isso inclui medidas de pesquisa, campanhas de informação e comunicação, iniciativas sociais e econômicas para combater os fatores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico, e programas educativos e de formação para os agentes da lei, funcionários da imigração e outros profissionais relevantes.

A cooperação internacional é o terceiro pilar do Protocolo de Palermo. Os artigos 10º e 13º estabelecem que os Estados devem cooperar entre si por meio do intercâmbio de informações, da assistência técnica e de outras formas de cooperação para prevenir, detectar e investigar o tráfico de pessoas, bem como para a repatriação das vítimas. Essa dimensão do Protocolo é especialmente relevante dado o caráter transnacional do crime, que frequentemente envolve atores localizados em múltiplos países e que só pode ser efetivamente combatido por meio de ação coordenada entre os Estados.

Flávia Piovesan (2013, p. 302) destaca que o Protocolo de Palermo representa uma abordagem inovadora ao combate ao tráfico de pessoas, na medida em que articula as dimensões repressiva e humanitária do problema, reconhecendo que a resposta ao tráfico não pode se limitar à punição dos criminosos, mas deve incluir a proteção e a reintegração das vítimas. A autora observa que o Protocolo adota uma perspectiva de direitos humanos ao exigir que as vítimas sejam tratadas como sujeitos de direitos e não como simples instrumentos do processo penal.

A implementação do Protocolo de Palermo pelo Brasil tem sido parcial e desigual. Enquanto o país avançou na adaptação de sua legislação penal, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, a implementação das medidas de proteção às vítimas e de cooperação internacional ainda enfrenta desafios significativos. Relatórios do Departamento de Estado dos Estados Unidos sobre tráfico de pessoas têm incluído o Brasil na lista de países que não cumprem plenamente os padrões mínimos de eliminação do tráfico, embora reconheçam os esforços realizados pelo país nesse sentido.

4.3 Como Proteger e Ajudar as Vítimas no Brasil

A proteção e o apoio às vítimas de tráfico de pessoas constituem um

componente fundamental da resposta ao fenômeno, que vai além da dimensão repressiva do direito penal. Reconhece-se, tanto no plano internacional quanto na doutrina dos direitos humanos, que uma abordagem centrada exclusivamente na punição dos criminosos é insuficiente, pois não responde às necessidades específicas das pessoas que sofreram o trauma da exploração e que precisam de suporte para reconstruir suas vidas.

O princípio fundamental que deve orientar a proteção às vítimas de tráfico é o da centralidade da vítima, isto é, a ideia de que todas as medidas adotadas devem ter como objetivo primordial o bem-estar e a recuperação da pessoa explorada, e não a persecução penal em abstrato. Esse princípio tem implicações práticas importantes: significa, por exemplo, que a vítima não deve ser obrigada a depor contra seus algozes se isso representar risco adicional à sua segurança, e que a assistência prestada pelo Estado não deve estar condicionada à colaboração da vítima com as investigações policiais.

No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 estabelece, em seus artigos 4º e 5º, os princípios que devem reger a política de atendimento às vítimas de tráfico. Entre eles destacam-se: a atenção integral às vítimas de tráfico de pessoas, incluindo assistência social, psicológica, jurídica e trabalhista; o respeito à dignidade e aos direitos das vítimas; a não criminalização das vítimas pelos atos praticados em decorrência da situação de tráfico; a proteção da privacidade e da identidade das vítimas; o acesso equitativo aos serviços de atenção às vítimas, sem qualquer discriminação; e a atenção especializada às vítimas vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Em termos de estrutura institucional, o Brasil conta com o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), presente em vários estados, e com os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), localizados em aeroportos e fronteiras, que têm como função identificar e prestar assistência a vítimas de tráfico em situação de travessia internacional. O país também conta com o Disque 100, serviço de denúncias de violações de direitos humanos, que inclui em sua atuação o recebimento de denúncias de tráfico de pessoas.

O atendimento psicológico é um componente essencial da proteção às vítimas de tráfico. O trauma decorrente da exploração pode ser profundo e de longa duração, incluindo transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, dificuldade de estabelecer relações de confiança e outros agravos à saúde mental. A ausência de suporte psicológico adequado aumenta significativamente o risco de revitimização, pois pessoas que não conseguem superar os traumas da experiência de tráfico ficam mais vulneráveis a situações de nova exploração.

A assistência jurídica é igualmente indispensável. As vítimas precisam de orientação legal para compreender seus direitos, para participar dos processos judiciais relacionados à sua situação de tráfico — quando assim optarem — e para regularizar sua situação em termos de documentação, emprego e moradia. No caso de vítimas estrangeiras, a assistência jurídica inclui o suporte para a regularização da situação migratória, o que pode ser determinante para que a vítima não se veja compelida a retornar à situação de exploração por falta de alternativas legais.

A reinserção social e laboral das vítimas é outro componente fundamental da proteção. Muitas vítimas de tráfico são provenientes de comunidades marcadas pela pobreza e pela exclusão social, e retornar a esses contextos sem um suporte adequado aumenta significativamente o risco de nova vitimização. Políticas de qualificação profissional, de acesso ao mercado formal de trabalho e de apoio à criação de microempreendimentos podem contribuir para que as vítimas consigam construir uma vida independente e sustentável após a situação de tráfico.

A proteção de crianças e adolescentes vítimas de tráfico merece atenção

especial, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento e de sua incapacidade de consentir com situações de exploração. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes estabelecem um conjunto de medidas de proteção que devem ser acionadas nos casos de crianças e adolescentes vítimas de tráfico, incluindo o acolhimento institucional, o apoio psicológico especializado, a notificação do Conselho Tutelar e a comunicação ao Ministério Público.

Por fim, é fundamental destacar a importância da articulação interinstitucional e da cooperação entre os diferentes atores envolvidos na proteção às vítimas de tráfico. A experiência internacional demonstra que os modelos mais eficazes de proteção são aqueles que integram, em redes coordenadas, organizações governamentais e não governamentais, serviços de saúde, assistência social, segurança pública, sistema de justiça e comunidades locais. No Brasil, avanços têm sido realizados nesse sentido, mas ainda há muito a ser feito para garantir que todos os estados e municípios disponham de redes articuladas de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida ao longo desta pesquisa, conclui-se que o tráfico de pessoas representa uma das mais severas formas de violação da dignidade da pessoa humana na contemporaneidade, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto de exploração, negando-lhe direitos fundamentais inerentes à sua existência. Tal prática afronta diretamente os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito e compromete a efetivação dos direitos humanos em sua dimensão mais essencial.

O fundamento constitucional desta proteção encontra-se na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como nos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º. Sob essa perspectiva, a dignidade humana constitui o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo do Estado a adoção de medidas efetivas de prevenção, repressão e assistência às vítimas do tráfico de pessoas.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 13.344/2016, responsável por estabelecer mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, além de prever medidas de proteção e assistência às vítimas. Em complemento, o artigo 149-A do Código Penal tipifica o crime de tráfico de pessoas, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico nacional com a tutela da liberdade, da integridade e da dignidade humanas.

No âmbito internacional, a proteção contra o tráfico de pessoas encontra respaldo em importantes instrumentos de direitos humanos, especialmente no Protocolo de Palermo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto de Roma, os quais reafirmam a necessidade de cooperação entre os Estados para o enfrentamento dessa grave violação de direitos fundamentais.

As reflexões de Flávia Piovesan demonstram que a proteção da dignidade humana constitui o centro do sistema internacional de direitos humanos, enquanto Ingo Wolfgang Sarlet compreende a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca e irrenunciável de todo indivíduo. Na mesma direção, Norberto Bobbio destaca que o grande desafio contemporâneo não consiste apenas em reconhecer direitos, mas em garantir sua efetiva concretização. Celso Lafer ressalta a importância dos direitos humanos como instrumento de proteção da pessoa contra toda forma de arbitrariedade e exclusão, ao passo que André de Carvalho Ramos evidencia a relevância da articulação entre os sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos para o enfrentamento de violações complexas e transnacionais, como o tráfico de pessoas.

Assim, verifica-se que o combate ao tráfico de pessoas exige uma atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e dos organismos internacionais, não apenas por se tratar de uma obrigação jurídica decorrente de normas constitucionais, legais e internacionais, mas por representar um compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a conscientização social, o fortalecimento das políticas públicas e a efetivação dos direitos humanos revelam-se instrumentos indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa, livre e comprometida

com a valorização da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. Updated edition. Berkeley: University of California Press, 2012.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, 7 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Estimativas mundiais sobre trabalho forçado moderno. Genebra: OIT, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Nova York, 15 de novembro de 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

UNODC — ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Global report on trafficking in persons 2020. Viena: UNODC, 2020.

UNODC — ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Global report on trafficking in persons 2022. Vie